

## LEI COMPLEMENTAR Nº 90, de 27.12.1996

*Altera a forma de concessão das Gratificações por Assiduidade e de Tempo de Serviço aos Servidores Policiais Militares*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – O art. 20 da Lei nº 2.071, de 16.06.1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 20 – A gratificação prevista no artigo anterior, corresponderá a 5% (cinco por cento) limitado a 35% (trinta e cinco por cento) e será calculado com base no soldo do posto ou graduação.”*

*Parágrafo único – O policial militar que já atingiu o limite de 35% (trinta e cinco por cento) ou mais, não fará jus a novos percentuais do referido adicional, garantindo-se o direito adquirido até a data da vigência desta Lei.”*

**Art. 2º** – O §3º do art. 65 da Lei nº 3.196, de 09.01.1978, alterada pela Lei nº 3.841, de 08.05.1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

- Vide Art.1º da Lei Complementar nº 139, de 15.01.1999, que deu nova redação.

*“Art. 65 – (...)*

*§3º – O policial militar com direito a licença especial poderá optar pela percepção, em caráter permanente, de uma gratificação de assiduidade, correspondente a 5% (cinco por cento) do soldo do seu posto ou graduação, respeitado o limite de 15% (quinze por cento):*

*I – o policial militar que já atingiu o limite de 15% (quinze por cento) ou mais, não fará jus a novos percentuais, garantindo-se o direito adquirido até a data da vigência desta Lei;*

*II – a gratificação de assiduidade para o decênio em curso, na data da promulgação desta Lei, será calculada proporcionalmente e de forma mista;*

*III – para aplicação do disposto no inciso anterior será considerado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) para os anos já trabalhados e de 5% (cinco por cento) para os anos a serem trabalhados até a complementação de decênio.”*

**Art. 3º** – REVOGADO.

- Revogado pelo Art. 4º da Lei Complementar nº 129, de 28.09.1998.

I – do primeiro ao décimo quinto ano de serviço: 5% (cinco por cento);

II – do décimo sexto ao trigésimo ano de serviço: 10% (dez por cento);

III – do trigésimo primeiro ao trigésimo quinto ano de serviço 15% (quinze por cento).

**Art. 4º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 5.063, de 30.06.1995, e o art. 1º da Lei nº 3.068, de 27.07.1976, no que se refere ao art. 20 da Lei nº 2.701, de 16.06.1972.

Ordeno, portanto a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de dezembro de 1996.

VITOR BUAIZ

Governador do Estado